

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
Sívio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 217



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13687.000184/2003-39
Recurso n° 134.154 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.420
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente TEODORO ANTONIO FERREIRA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

COFINS. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, ainda que haja eventual falha no cumprimento de obrigação acessória, pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o auto de infração não poderá subsistir.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

TEODORO ANTONIO FERREIRA & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 183/184, contra o Acórdão nº 12.609, de 02/03/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 171/172, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0001201 (fls. 05/06), relativo à Cofins, referente ao período de outubro a dezembro de 1998, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de pagamento não localizado, conforme fls. 07/08, cuja ciência ocorreu em 18/07/2003 (fl. 24).

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando erro de preenchimento de DCTF em valor superior ao real devido, conforme cópia de Darf e DCTF em anexo e comprovante de base de cálculo.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, de modo a excluir a multa de ofício, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação de parcela do valor declarado em DCTF, ratificado na DIPJ, justifica o lançamento realizado. Entretanto, como o registro em DCTF implica confissão de dívida, não é devida a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 17/04/2006, recurso voluntário de fls. 183/184, acrescido dos documentos de fls. 185/199, mencionando que declarou em DCTF e não apresentou os referidos Darf para comprovação da quitação, o que faz agora em sede de recurso.

É o Relatório

 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
Sílvia Inaquara Barbosa
Mat.: Siade 91745

CC02/C01
Fls. 219

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte registrou em sua DCTF os valores integrais, ou seja, referentes a matriz e filial. Esta conclusão decorre de dois fatores, sendo um deles os valores constantes da DIPJ/1999 de fls. 163/165, que se encontram separados entre a Cofins devida pela matriz e também por filial. O outro dado consiste nas cópias dos Darfs de fls. 12 e 189, sendo que nesta última cópia os valores coincidem exatamente com aqueles consignados no auto de infração. Embora os documentos tenham sido apresentados somente em fase de recurso, tiveram seus valores confirmados nos Sistemas informatizados da RFB, conforme fl. 214, não prosperando a motivação do lançamento de pagamento não localizado.

Desse modo, demonstra a contribuinte que o indigitado crédito tributário encontra-se extinto, na forma do art. 156, inciso I, do CTN.

Portanto, tendo sido demonstrada a extinção do débito, ainda que haja eventual cumprimento irregular de obrigações acessórias, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o auto de infração não poderá subsistir.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA